



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.355, DE 2006

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, isentando do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aquisição de motocicletas para utilização de transporte autônomo de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6521/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a quinhentos centímetros cúbicos, quando adquiridos por:

I – pilotos profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam a motocicleta à utilização na categoria de aluguel (mototáxi);

II - pilotos profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (mototáxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo da motocicleta, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (mototáxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (mototáxi), desde que tais motocicletas se destinem à utilização nessa atividade.”

“Art. 2º. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que tratam os arts. 1º e 1º-A somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a aquisição de veículos destinados ao serviço de transporte individual autônomo de passageiros (táxi), com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei n.º 8.989, de 1995, alterada, mais recentemente, pela Medida Provisória n.º 94, de 2002, beneficia a categoria de taxistas de automóveis, mas não contempla os taxistas que se utilizam de veículos de duas rodas (motocicletas), apesar de exercerem a mesma profissão de taxistas. Na realidade, a categoria de mototaxistas constitui nada mais do que uma categoria nova dentro de uma categoria profissional antiga denominada genericamente de taxistas.

O que este Projeto de Lei visa é à superação de uma injustiça. Desse modo, este Projeto de Lei, caso aprovado, estenderá ao mototaxistas o benefício da isenção do IPI quando da compra de veículos novos para utilização de transporte autônomo de passageiros. Afinal,

as mesmas razões que fundamentaram a concessão de isenção de IPI para os taxistas de automóveis encontram-se para o caso dos mototaxistas.

Dessa forma, a categoria de mototáxis gozará do benefício de poder adquirir veículos a preços reduzidos e, assim, poder renovar constantemente sua frota de veículos destinados ao transporte de aluguel, como ocorre atualmente com os taxistas de automóveis de passeio.

Nos últimos anos, a categoria de mototaxistas cresceu vertiginosamente. Ademais, a categoria está regulamentada em diversas cidades, inclusive em duas capitais (Porto Alegre e Campo Grande), representando importante meio de transporte para milhares de cidadãos diariamente.

Subsidiariamente, de acordo com o princípio constitucional da isonomia, contido no Art. 5º da Constituição Federal e, em especial, o princípio da isonomia tributária, é obrigação do Estado oferecer tratamento igual para contribuintes iguais, em função de características semelhantes. Nesse aspecto, mototaxistas e taxistas exercem o mesmo ramo de atividade profissional: prestação de serviço de transporte de passageiros em veículos de transporte individual. Ao contrário disso, a Lei n.º 8.989/1995, como está redigida hoje, exclui o mototaxista dos mesmos benefícios dados ao taxista de automóveis.

Dessa maneira, equiparar os mototaxistas aos taxistas, ampliando a isenção de IPI para as motos de aluguel é uma questão de justiça social. É com essa preocupação que esperamos contar, pela relevância da medida ora proposta, com o indispensável apoio dos eminentes pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal - PPS/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não

superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 .*

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

** A Lei nº 10.182, de 12/02/2001, restaurou a vigência desta lei, estabelecendo que no período de 01/10/1999 a 31/12/1999 observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16/06/1998.*

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 94, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002
(Convertida na Lei nº 10.690 de 16 de Junho de 2003)

Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos e dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - os empréstimos ou financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, desde que contratados dentro do prazo de seis anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento. " (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos. " (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

FIM DO DOCUMENTO
